



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.003668/2009-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.454 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MÁRCIO AIRTON NAVARRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

Ementa:

IRPF. MULTA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. SÚMULA CARF Nº 14.

Nos termos do enunciado nº 14 da Súmula do CARF, não há que se falar em qualificação da multa de ofício nas hipóteses de mera omissão de rendimentos, sem a devida comprovação do evidente intuito de fraude.

IRPF. DECLARAÇÃO ENTREGUE APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 33.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Em relação aos fatos geradores ocorridos até o ano-calendário de 2006, a aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. A partir da vigência da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007 (convertida na Lei nº 11.488/2007), é devida a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, aplicada concomitante com a multa de ofício pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor de imposto, apurado no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, e excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, relativamente aos anos-calendário de 2004 a 2006.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 01/08/2014

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), ODMIR FERNANDES (Suplente convocado), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, EDUARDO TADEU FARAH e NATHALIA MESQUITA CEIA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2004 a 2007, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 01/28, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 8.543.286,48, calculado até 30/10/2009.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, com base em informações prestadas pelo próprio sujeito passivo em arrazoadado de fls. 97/102 e falta de recolhimento do imposto a título de carnê-leão. Sobre o crédito tributário apurado, a autoridade fiscal aplicou a multa de 150%. Transcreve-se o Termo de Verificação de Irregularidade (fls. 29/30):

O contribuinte vinha figurando como dependente, nas declarações em conjunto com a cônjuge, Maria Amália da Fonseca Pires Navarro – CPF 585.197.698-53 (fls. 31), mas os rendimentos não guardam relação de compatibilidade com a expressiva movimentação financeira registrada em seu nome, conforme fls. 32-vº.

Face à intimação recebida para esclarecimento da questão, optou por apresentar declarações originais, desta vez, em separado (fls. 39/60), fazendo constar e oferecendo à tributação os valores questionados de sua movimentação financeira. Enfatize-se, porém, que o procedimento não mais se reveste do caráter de espontaneidade, sujeitando os impostos apurados às penalidades de ofício, vez que efetivado sob ação fiscal, a teor do Decreto nº 70.235/72, art. 7º, § 1º.

Posteriormente, apresentou declarações retificadoras (fls. 63/94), portadoras do mesmo vício das originais quanto à espontaneidade, conforme dispõe a Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/08/2001, em seu artigo 18, isto é, são igualmente ineptas para afastar o lançamento de ofício.

Face ao exposto, são tributados em procedimento de ofício, os valores declarados nos formulários acima mencionados e nos complementos de fls. 97/102. Por se tratarem de rendimentos percebidos de pessoas físicas, estão sujeitos, também ao recolhimento mensal do Carnê Leão. Sobre o inadimplemento dessa obrigação, será lançada a multa isolada.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

- a) foram-lhe imputadas multas correspondentes a 20% do imposto devido pelo atraso na entrega das Declarações de Ajuste Anual dos Exercícios 2005, 2006, 2007 e 2008;*
- b) dentro do prazo estabelecido pela Lei 11.941, de 27/05/2009, requereu o parcelamento dos débitos para possibilitar seu pagamento, pois não dispõe de condições para quitação imediata dos mesmos, estando aguardando a consolidação dos débitos e o deferimento do pleito;*
- c) não houve qualquer apuração de valores superiores aos informados pelo contribuintes nas aludidas Declarações.;*
- d) é descabida nova multa de 150%, tanto por intempestividade da mesma, pois foi proferida após a denúncia espontânea do contribuinte, quanto pela desproporcionalidade da multa aplicada pela fiscalização, que tem caráter expropriatório, infringindo o princípio constitucional da proporcionalidade tributária;*
- e) passa a relatar acerca do art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, que trata do instituto da denúncia espontânea, cuja consequência é a exclusão da responsabilidade por infrações cometidas;*
- f) tal dispositivo legal não faz distinção sobre as multas, versa apenas que sobre o pagamento, incidem juros e correção monetária, sendo extensiva a exclusão a todas as multas;*
- g) qualquer espécie de multa supõe a responsabilidade por ato ilícito; assim, a multa moratória tem como suporte o descumprimento tempestivo do dever tributário; e se a denúncia espontânea afasta a responsabilidade por infrações, é inconcebível a exigência do pagamento de multa moratória.*

A 3ª Turma da DRJ em São Paulo/SP2 julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS.

Falece competência à autoridade julgadora de se manifestar acerca de alegações quanto à afronta de princípios esculpidos pela Constituição Federal, por ser matéria de exclusiva competência do Poder Judiciário.

A atividade do lançamento é obrigatória e vinculada, devendo a legislação tributária ser aplicada em todos os seus termos, sob pena de responsabilidade funcional.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Para a caracterização da denúncia espontânea é preciso, além do pagamento do tributo e encargos legais, que seja ela feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão de primeira instância em 05/04/2010 (fl. 162), Márcio Airton Navarro apresenta Recurso Voluntário em 19/04/2010 (fls. 165 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente processo de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício e falta de recolhimento do imposto de renda a título de carnê-leão.

Em sua peça recursal insurge o suplicante contra a multa de ofício de 150%, alegando que entregou as Declarações de Ajuste de forma espontânea, portanto a multa deveria ser de 20%. Por fim, afirma ainda que “*O art. 138, do Código Tributário Nacional, não faz distinção, nem menção sobre as multas, versa apenas que, sobre o pagamento incidem juros e correção monetária, desse modo, a exclusão é extensiva a todas as multas...*”.

Pois bem, quanto à solicitação de exclusão de todas as multas, em razão da denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional), verifica-se que o contribuinte retificou as Declarações de Ajuste Anual dos exercícios 2005, 2006, 2007 e 2008, fls. 41/60, em 12/06/2009, quando já se encontrava sob ação fiscal, já que a ciência do termo de início de fiscalização, fls. 33/34, ocorreu em 05/05/2009, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 35. Assim, nos termos do enunciado nº 33 da Súmula do CARF, a declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

No que tange à multa qualificada, cumpre reproduzir, de antemão, o Termo de Verificação Fiscal (fl. 29):

Impõe-se, outrossim, a aplicação de multa agravada, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que os fatos se incluem, em tese, no rol dos crimes contra a ordem tributária, previstos na Lei nº 8137/90, artigo 1º. O ilícito penal tributário se caracteriza pela prática continuada de atos que acarretaram prejuízos ao Estado, como a seguir se descreve. Nos exercícios de 2005 a 2009, o contribuinte apresentou as Declarações Anuais do Imposto de Renda relativas aos anos-calendário de 2004 a 2008, em conjunto com a esposa, conforme acima mencionado, constando ela como titular da obrigação acessória. Todavia, mencionadas declarações não espelhavam a realidade fiscal dos fatos, pois ficou constatado que deixaram de registrar rendimentos tributáveis, efetivamente percebidos, em montante expressivo, conforme declarações apresentadas em consequência da presente ação fiscal.

Do exposto, o que se vê dos argumentos despendidos pela autoridade lançadora nada mais é do que o próprio pressuposto da autuação, ou seja, simples omissão de rendimentos ou declaração inexata, sem qualquer prova de conduta dolosa. Com efeito, a infração a dispositivo de lei, mesmo que resulte diminuição de pagamento de tributo, não autoriza presumir intuito de fraude. Para a qualificação da penalidade deveria o fisco trazer provas que materializassem o dolo do sujeito passivo. É o que dispõe a Súmula CARF nº 14, *verbis*:

Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Incomprovada a fraude ensejadora da multa isolada, esta não pode subsistir. Dessa forma, deve o percentual da multa de ofício ser reduzido para 75%.

Quanto à exigência concomitante da multa de ofício e da multa isolada, decorrente do mesmo fato (omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão), penso não ser possível cumular as referidas penalidades, pois até a vigência da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, não havia previsão legal para a essa incidência cumulativa. Esse entendimento é pacífico neste Órgão Administrativo, consoante a ementa da CSRF:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.” (Câmara Superior do Conselho de Contribuintes / Primeira turma, Processo 10510.000679/2002-19, Acórdão nº 01-04.987, julgado em 15/06/2004).

Assim, em relação aos anos-calendário de 2004 a 2006, deve-se excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão.

Contudo, relativamente ao ano-calendário 2007, a Medida Provisória nº 351/2007 (convertida na Lei nº 11.488/2007) alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, instituindo a hipótese de incidência da multa isolada no caso de falta de pagamento do carnê-leão. O Art. 44 passou a ter, então, a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de

tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Pelo que se vê, a partir da Lei nº 11.488/2007 houve a possibilidade jurídica de incidência concomitante de duas penalidades: a primeira, de 75%, no caso de falta de pagamento ou pagamento a menor de imposto; a segunda, de 50%, pela falta de pagamento do carnê-leão.

Dessarte, relativamente ao ano-calendário de 2007, correta a imposição da multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, aplicada concomitante com a multa de ofício pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor de imposto, apurado no ajuste anual.

Ante a todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, e excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, relativamente aos anos-calendário de 2004 a 2006.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10865.003668/2009-39

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-002.454**.

Brasília/DF, 17 de julho de 2014

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Processo nº 10865.003668/2009-39
Acórdão n.º **2201-002.454**

S2-C2T1
Fl. 6

CÓPIA